PROVA TESTEMUNHAL TELEPRESENCIAL NA PERSPECTIVA DO GARANTISMO DIGITAL

TELEPRESENCE WITNESS EVIDENCE FROM THE PERSPECTIVE OF DIGITAL GUARANTEE

Adauto Couto[1]
União Educacional de Cascavel (UNIVEL) – Cascavel/PR, Brasil
adauto.coutoc@gmail.com

RESUMO: A prova testemunhal telepresencial demanda uma análise a partir dos direitos processuais fundamentais, contemplados especificamente pela Teoria Geral do Garantismo, proposta por Luigi Ferrajoli, ora analisada com a roupagem do digital. A produção da prova é balizada por alguns princípios processuais elementares, com destaque para o contraditório e a valoração da prova, que suscita uma leitura da oralidade, da incomunicabilidade das testemunhas, vedação à consulta de escritos e dever de fundamentação, empregando as lentes do Garantismo digital para assegurar a preservação e eventual criação de novos direitos processuais fundamentais, uma vez que a virtualização da oitiva de testemunhas impõe mudanças específicas no procedimento e no conteúdo. O objetivo é apresentar uma análise da oitiva telepresencial de testemunhas na perspectiva do Garantismo digital, valendo-se do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, para fins de compreender o atual cenário de uso das ferramentas tecnológicos para oitiva de testemunhas e os eventuais ajustes, limites e/ou carência de regulação. Foi possível concluir que a superação dos eventuais percalços, técnicos, regulatórios e práticos decorrentes da oitiva telepresencial de testemunhas reforçam a importância da valoração da prova, para além do foco nos atos de preparação e produção.

Palavras-chave: Meios probatórios; atos remotos; direitos processuais fundamentais.

ABSTRACT: The telepresential testimonial evidence demands an analysis from the fundamental procedural rights, specifically contemplated by the General Theory of Guaranteeism, carved by Luigi Ferrajoli, now analyzed by the digital perspective. The production of evidence is guided by some elementary procedural principles, with emphasis on the right to adversarial proceedings, valuation of evidence, prohibition to consult writings and the duty to state reasons, using the lens of digital guaranteeism to ensure the preservation and eventual creation of new fundamental procedural rights, considering that the virtualization of the hearing of witnesses imposes specific changes in the procedure and in the content. The

[1] Mestrando em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário Univel. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Univel. Professor de Ética Geral e Profissional e Prática em Processo Civil e Processo do Trabalho do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Univel. Professor Formador do curso de pós-graduação lato sensu em Direito do Centro Universitário Univel - EAD. Integrante do Grupo de Estudos em Inovação Tecnológica, Disruptividade e Sustentabilidade. Advogado.

CC BY

objective is to present an analysis of the telepresential hearing of witnesses by the digital guarantee perspective, through the deductive method and bibliographic research, for the purpose to comprehend the use of technological tools to the hearing of witnesses and any adjustments, limits and/or lack of regulation. It was possible to conclude that the overcoming of any technical, regulatory and practical mishaps arising from the telepresential hearing of witnesses reinforce the importance of the valuation of evidence, beyond the focus on the acts of preparation and production.

Keywords: Evidence means; remote acts; fundamental procedure rights.

INTRODUÇÃO

O emprego da prova testemunhal de forma telepresencial foi intensificado durante o período de pandemia da COVID-19, o que viabilizou a não paralisação dos processos judiciais mesmo em tempos de isolamento social.

A virtualização da oitiva de testemunhas, por outro lado, exigiu a implementação de novos equipamentos pelo Judiciário, capacitação de servidores, regulação dos atos, entre outras adaptações práticas, mas a principal mudança pode ter sido de ordem procedimental, no que se refere a produção da prova e o eventual reflexo no seu resultado.

A transição dos atos processuais para o ambiente virtual demanda uma análise acerca da preservação dos direitos processuais fundamentais, razão pela qual é necessária uma leitura com as lentes do garantismo, especificamente no âmbito digital.

O garantismo, que se concretizou pela Teoria Geral de autoria de Luigi Ferrajoli, baliza a produção e análise da prova pelo princípio constitucional do contraditório, que engloba a oralidade e outros elementos inerentes, mas para além disso é a valoração da prova que ganha (ainda maior) relevância, quando então pode se concretizar a constatação de eventual prejuízo às partes em razão do meio pelo qual a prova foi produzida.

Empregando o método dedutivo e valendo-se de pesquisa bibliográfica, este estudo se presta a analisar a possibilidade e viabilidade do emprego do garantismo digital no âmbito da prova testemunhal produzida de forma telepresencial.

1. O GARANTISMO

A teoria do Garantismo, originária do direito penal, mas que ganhou contornos de Teoria Geral pela lição de Luigi Ferrajoli (1995, p. 851), representa um “modelo de Direito, está baseada no respeito à dignidade da pessoa humana e seus Direitos fundamentais, como

sujeição formal e material das práticas jurídicas aos conteúdos constitucionais" (ROSA, 2009, p. 15), indicando o seu embasamento na norma constitucional.

Por meio da obra 'Derecho y Razón', Luigi Ferrajoli indicou três acepções do Garantismo: a primeira delas como de "El estado de derecho: niveles de normas y niveles de deslegitimación"; a segunda de "Teoria del derecho y crítica del derecho"; e a terceira de "Filosofía del derecho y crítica de la política" (1995, p. 849), o que indica a abrangência do Garantismo a todas as áreas do direito, sobretudo pela sua conotação principiológica.

Tem-se, assim, que "o garantismo busca elaborar técnicas – limites, garantias, condições de legitimidade do exercício do poder judicial – no plano teórico, torná-las vinculantes no plano normativo e assegurar sua efetividade no plano prático" (TRINDADE, 2012, p. 124), servindo eminentemente como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais, aqui analisado no âmbito processual digital.

A roupagem digital empregada ao Garantismo se presta a atender a especificidade das demandas dos atos processuais praticados de forma telepresencial, à exemplo da garantia da incomunicabilidade das testemunhas, da não consulta de escritos, da eventual influência do meio virtual no resultado do depoimento em razão da diferença na interação dos agentes do processo, as quais podem demandar diferentes providências em relação àquelas adotadas para oitiva de forma presencial, tudo isso para viabilizar o emprego das novas tecnológicas sem prejudicar a efetividade da prestação jurisdicional.

Cabe ao Judiciário operacionalizar o procedimento nos limites impostos pela norma fundamental, sendo que "El proceso civil es el conjunto de los actos dirigidos al fin de la actuación de la ley (respecto de un bien que se pretende garantizado por ésta en el caso concreto) mediante los órganos de la jurisdicción ordinaria"[2] (CHIOVENDA, 1922, p. 86).

Trata-se de uma forma de democratização do processo sob o aspecto formal e material, inaugurada "por conta do processo constituinte, que culminou com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988" (COPETTI NETO, 2012, p. 148), servindo de baliza para a preservação dos direitos fundamentais, especialmente em razão das eventuais mudanças profundas que podem advir do emprego de novas ferramentas tecnológicas.

Fala-se, inclusive, em democracia digital, a qual compreende uma intensificação da participação social dos cidadãos, "possibilitando, por conseguinte, um diálogo entre o Estado e

[2] Tradução livre: O processo civil é o conjunto de atos que visam ao fim da ação da lei (no que diz respeito a um bem que se pretende por ela garantido no caso concreto) através dos órgãos da jurisdição ordinária.

o corpo social por meio destas ferramentas tecnológicas" (PETRY et al, 2021, p. 1), o que pode ser empregado o âmbito da própria virtualização de atos no processo judicial.

O estado da arte demanda tal cuidado, pois o crescente emprego das ferramentas tecnológicas representa a realidade processual e, por consequência, exige cuidados para que não se incorra em violação de direitos fundamentais, o que justifica o emprego das lentes do Garantismo quando se trata de novas tecnologias no processo judicial.

O que se estabelece é uma "nova dimensão do direito tem como polo catalisador a tecnologia, e, para isso, o próprio direito terá que renunciar de alguma forma a alguns de seus elementos constitutivos" (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 162), ou seja, é preciso revisitar eventuais formalidades processuais, a fim de aferir a sua relevância, de modo a dar espaço a avanços sem que haja qualquer violação aos direitos processuais fundamentais.

É nesse contexto que se insere a oitiva de testemunhas de forma telepresencial, pois "a realização de atos processuais por videoconferência ilustra esse (des)compasso entre o incremento técnico e a permanência da solidez de algumas matrizes do direito processual" (SAMPAIO, 2013, p. 8), justamente para que se possa estruturar novos direitos processuais, se necessário, ou manter e efetivar aqueles existentes, adequando a realidade social, econômica e processual das novas tecnologias.

O Garantismo proporciona a implementação de ferramentas de avanço tecnológico no âmbito do processo, permitindo que seja aproveitado o que a inovação tecnológica tem a oferecer de positivo, sobretudo em termos de economia financeira e celeridade e efetividade dos atos processuais, sem que isso gere violação a direitos processuais fundamentais, dentre os quais está a própria produção da prova e outros correlatos.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PROVA

A produção da prova, por si só, é um direito processual fundamental, do qual emana uma série de outros elementos que permitem uma análise sob a perspectiva principiológica.

A virtualização da produção da prova, como é o caso da oitiva de testemunhas de forma telepresencial, é permitida através da premissa de que "deve ser admitido qualquer mecanismo processual que tenha o intuito, por via direta, de preservar ou assegurar a formação da prova e, por via mediata, a tutela jurisdicional a ser proferida" (VIEIRA, 2011, p. 146), à partir do que é possível inferir que os avanços no ferramental para produção da prova não podem levar a perder de vista os princípios constitucionais.

O emprego do Garantismo permite justamente essa densificação dos princípios constitucionais como baliza para delimitar e regular os atos processuais telepresenciais, uma vez que "o paradigma garantista tem promovido uma leitura e uma interpretação própria dos direitos fundamentais a partir de ideias que buscam o reconhecimento de uma "normatividade forte" das Constituições contemporâneas" (MOTA, 2022, p. 10).

A tratativa acerca da produção da prova na perspectiva garantista exige uma análise pormenorizada dos princípios do contraditório, assim como dos elementos que dele irradiam, bem como da valoração da prova, que ganha especial relevo quando se trata da produção da prova testemunhal de forma telepresencial, o que se trata de um recorte para delimitar a abordagem, mas longe de ser exauriente.

2.1 **O princípio constitucional do contraditório**

Com previsão no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o princípio do contraditório é meio de efetivação das garantias processuais fundamentais, pois "é uma garantia política conferida às partes do processo. Através do contraditório se assegura a legitimidade do exercício do poder, o que se consegue pela participação dos interessados na formação do provimento jurisdicional" (CÂMARA, 2014, p. 61).

Foi com base no princípio do contraditório que o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus n.º 88914, no ano de 2007, concluindo à época pela impossibilidade do interrogatório de forma virtual, no âmbito do processo penal:

> AÇÃO PENAL. Ato processual. Interrogatório. Realização mediante videoconferência. Inadmissibilidade. Forma singular não prevista no ordenamento jurídico. Ofensa a cláusulas do justo processo da lei (due process of law). Limitação ao exercício da ampla defesa, compreendidas a autodefesa e a defesa técnica. Insulto às regras ordinárias do local de realização dos atos processuais penais e às garantias constitucionais da igualdade e da publicidade. Falta, ademais, de citação do réu preso, apenas instado a comparecer à sala da cadeia pública, no dia do interrogatório. Forma do ato determinada sem motivação alguma. Nulidade processual caracterizada. HC concedido para renovação do processo desde o interrogatório, inclusive. Inteligência dos arts. 5º, LIV, LV, LVII, XXXVII e LIII, da CF, e 792, caput e § 2º, 403, 2ª parte, 185, caput e § 2º, 192, § único, 193, 188, todos do CPP. Enquanto modalidade de ato processual não prevista no ordenamento jurídico vigente, é absolutamente nulo o interrogatório penal realizado mediante videoconferência, sobretudo quando tal forma é determinada sem motivação alguma, nem citação do réu (Supremo Tribunal Federal. HC 88914. Relator Ministro Cezar Peluso. Segunda Turma. Julgamento 14/08/2007. Publicação 05/10/2007).

A conclusão a que chegou a Suprema Corte se prestou a assegurar a efetivação do contraditório, o qual "não se exaure no direito de se manifestar. Mais que isso, ela impõe a

efetiva consideração pelo juiz das manifestações apresentadas, ainda que seja para rejeitá-las, sempre fundamentadamente" (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 232), porém, o contexto social que avança deve servir de referencial para as inovações, como é o caso das novas ferramentas tecnológicas que permitem atos processuais de forma telepresencial.

A análise do contraditório se ramifica em alguns elementos que podem ter sido afetados (ou não) pela virtualização dos atos processuais, sobretudo na oitiva de testemunhas, dentre os quais a oralidade, a incomunicabilidade das testemunhas e a não consulta de escritos.

2.1.1 *Oralidade*

No âmbito do processo judicial a oralidade ganha contornos não só de comunicação, mas também de princípio, enquanto modelo processual com predominância da palavra falada (SANTOS, 1983, p. 448), envolvendo questões referentes a sincronicidade e possível superação da distinção significativa entre o a realidade atual e virtual.

Enquanto comunicação a oralidade não é um elemento exclusivamente jurídico, pelo contrário, é afeta à própria sociedade, assim como no papel de princípio exige que "o contato entre as partes e o juízo deve ser oral; à decisão da questão deve preceder uma audiência oral entre as partes e o juízo, e somente o que foi apresentado nesta audiência pode fundamentar a decisão do juízo" (FASCHING, 1985, p. 1).

Veja-se que a oralidade enquanto comunicação tem presença abrangente no processo judicial, formal ou informalmente, enquanto o princípio da oralidade é mais comum no âmbito dos Juizados Especiais, com base nos artigos 13, § 3º, 30 e 36, todos da Lei n.º 9.099/1995[3], assim como na Justiça do Trabalho, a partir do que estabelecem os artigos 840, 847 e 850, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT[4], onde prevalece a celeridade, a informalidade, o acesso à justiça, típicos das relações onde se tem uma parte considerada hipossuficiente.

[3] Art. 14 [...] § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.
Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

[4] Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.
Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão.

O princípio da oralidade também envolve "os princípios da imediação, concentração, continuidade, publicidade e identidade física do juiz" (SOUZA NETTO, 2008, p. 151), eminentemente relacionados a produção e valoração da prova, considerando que são elementos com emprego ao longo da colheita dos depoimentos das testemunhas, a fim de assegurar o contato do julgador com o elemento de prova, a possibilidade de qualquer pessoa acompanhar a marcha processual e, por fim, que as provas "devem ser levadas à valoração do Juiz em uma relação de imediatidade, propiciando o seu contato direto com o Juiz, as partes e as testemunhas" (SOUZA NETTO, 2008, p. 151).

Intrinsicamente relacionado com a oralidade, portanto, a imediatidade preza pelo "contato direto do juiz com as partes e com as testemunhas" para que o julgador possa ter contato direto a partir do chamado "*real-atual*" (FERREIRA, 2014, p. 159), como meio de assegurar o pleno exercício do contraditório pelas partes e máxima percepção do julgador.

É justamente nessa perspectiva de contato entre os agentes do processo e do julgador que reside a possível mudança sofrida pela oralidade quando praticada presencialmente ou virtualmente, principalmente em razão da ubiquidade proporcionada pela oitiva de forma telepresencial e do seu reflexo no discurso:

> A comunicação à distância implica novas estruturas de discurso. Deleuze e Guattari (1983), por exemplo, sugeriram que nós nos estamos a transformar, passando de seres arbóreos, enraizados no espaço e no tempo, para seres nómadas – como rizomas – que vagueamos diariamente pelo globo, e mesmo para além dele, através da comunicação por satélite. Isto é conseguido sem mexermos os nossos corpos. As comunicações electrónicas implicam novas experiências de linguagem, em parte por virtude da electrificação. As comunicações medidas por computador (CMC) têm vindo a reconfigurar a relação entre o sujeito e o mundo. Novos modos de comunicação alteram a forma como o sujeito processa sinais gerando significados, esse ponto sensível da produção cultural. As CMC criam novas situações, alterando contextos e encapsulando-os em privacidade (SARMENTO, 2004, p. 109).

A possível mudança no discurso pode resultar da alteração de alguns fenômenos envolvidos no depoimento da testemunha, em razão da sua virtualização, de maneira que a mudança no meio de produção pode afetar o resultado obtido.

Verifica-se que a transição do real atual para o real virtual envolve aspectos sensoriais, uma vez que "Um ato judicial presencial de fato permite a atuação dos cinco sentidos do julgador e das partes (olfato, paladar, visão, audição e tato), sendo que um ato praticado virtualmente só contará com a atuação de dois sentidos (visão e audição)" (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 176).

Por outro lado, há tempos Pierre Lévy defende que a "virtualidade e atualidade são apenas duas maneiras de ser diferentes" (1996, p. 15), uma vez que o principal elemento da análise deve estar centrado no resultado e não no meio:

> Las nuevas tecnologías se presentan como la unión sagrada entre lo escrito y lo oral, una modalidad superior de expresión al servicio de los sujetos que participan en el proceso. En este sentido, a veces se describen como si fuera una especie de "oralidad secundaria", renovada. Sin embargo, su forma hibrida traspasa la dicotomía entre lo escrito y lo oral, e invitan a plantearse la cuestión esencial del formalismo en el proceso civil[5] (AMRANI-MEKKI, 2009, p. 14).

Para fins do objeto do processo judicial, "O *virtual*, neste sentido, não se opõe ao *real*, mas ao *atual* [...] daí que a reprodução do depoimento que consta num registro virtual tende a transmitir ao magistrado sensações próximas às que experimentaria se o presenciasse" (PEGORARO JUNIOR *et al*, 2019, p. 181), o que denota uma possibilidade de equiparam o resultado proporcionado pelo meio virtual àquele obtido no meio físico.

Os atos virtuais, como é o caso da oitiva telepresencial, envolve a despersonalização, ou seja, "O que temos, em verdade, são mecanismos que funcionam como meio para tornar operações possíveis e que tempos atrás só existiam com indivíduos fisicamente presentes" (MELO, 2021), sendo que as pessoas se relacionam diretamente com o meio de produção da prova (equipamento eletrônico, por exemplo) e não diretamente com a pessoa.

Em outro sentido, pode-se considerar que "Não estamos mais nos relacionando com um computador por meio de uma interface, e sim executamos diversas tarefas em um ambiente "natural" que nos fornece sob demanda os diversos recursos de criação, informação e comunicação" (LEVY, 1999, p. 38), dada a possível preservação de elementos inerentes à interação presencial no ambiente virtual.

Tal possível equiparação não evita que se cogite o fenômeno da desmaterialização, a partir do qual "o que antes era palpável, hoje está digital, em códigos binários, mas ainda, assim, passível de ser apresentado fisicamente através da impressão ou representado por intermédio do próprio meio que possibilitou a atividade, caso seja necessário" (MELO, 2021), mas isso não significa por si só uma inviabilização da adoção de atos telepresenciais.

A virtualização da oralidade e a necessidade de balizar eventuais mudanças daí decorrentes pela moldura constitucional, pode trazer uma nova abordagem da própria jurisdição, pois "É insuficiente e inútil atribuir à jurisdição a tarefa ordenadora. Mais que isso, deve-se conferir a ela uma função transformadora, voltada a realização do conteúdo material da

[5] Tradução livre: As novas tecnologias apresentam-se como a união sagrada entre o escrito e o oral, uma modalidade superior de expressão a serviço dos sujeitos que participam do processo. Nesse sentido, são por vezes descritos como uma espécie de "oralidade secundária", renovada. No entanto, sua forma híbrida transcende a dicotomia entre o escrito e o oral e nos convida a considerar a questão essencial do formalismo no processo civil.

Constituição, em especial aqueles que dizem respeito aos direitos fundamentais e princípios constitucionais" (MACEDO; BRAUNN, 2014, p. 25).

A possível evolução da jurisdição passa, ainda, pela análise da possibilidade da preservação da sincronicidade quando dos atos telepresenciais, pois a "eliminação da dinâmica da sincronicidade nos atos processuais orais, com todas as palavras de ordem, contestações e intervenções previstas nos regimentos internos dos tribunais, sem dúvidas, é um atentado ao devido processo legal" (SENNA, 2021, p. 2).

É necessário considerar que "ainda que não possamos fixá-lo em nenhuma coordenada espaço-temporal, o virtual é real. Uma palavra existe de fato. O virtual existe sem estar presente" (LEVY, 1999, p. 48) e, no mesmo sentido, os atos praticados de forma telepresencial tem preservado a sincronicidade, considerando que mesmo "Com as audiências por sistemas de transmissão em tempo real, será possível se falar da *imediatidade não presencial*, em que de um lado estará a testemunha e de outro a milhares de quilômetros, o juiz com seu poder de direção e "contato direto" (FERREIRA, 2014, p. 166),

A oralidade é elemento complexo, demandando especial atenção no caso dos atos processuais virtualizados, praticados de forma telepresencial, sobretudo para que se possa aferir a relevância da distinção entre o real-atual e o real-virtual, observando, por exemplo, se restou preservada a sincronicidade na interação entre os agentes processuais.

2.1.2 *Incomunicabilidade das testemunhas*

O princípio do contraditório também suscita uma análise da incomunicabilidade das testemunhas, assegurada pelo Código de Processo Civil em seu artigo 456, com vistas a preservação da integridade do testemunho.

O que se verifica é uma grande preocupação com o momento da produção da prova testemunhal, ainda mais de forma telepresencial, contudo, a incomunicabilidade é empregada também para o momento que antecede a própria audiência:

> Tem-se, em geral, preocupação com a *não contaminação* de um testemunho somente no momento da audiência, e somente da contaminação de uma testemunha ouvindo o depoimento de outra; contaminações por outros meios, por outras pessoas ou em outros momentos não são, em geral, consideradas (RAMOS, 2022, p. 97).

Desse modo, a incomunicabilidade pode suscitar receio no que se refere a oitiva telepresencial de testemunhas, uma vez que no ambiente virtual o controle pode restar dificultado, inclusive pela possível falta de ferramentas tecnológicas para que o julgador possa

fazer tal controle, mas mesmo que a colheita da prova se dê de forma absolutamente intacta, a eventual 'contaminação' do testemunho pode ocorrer mesmo fora do processo, presencial ou virtualmente, pois "Apesar de positivo que uma testemunha não ouça o depoimento da outra em juízo, tal medida é largamente insuficiente se a testemunha seguir submetida a inúmeras formas de influências, dentro e fora do processo" (RAMOS, 2022, p. 219).

Desse modo, a adoção da oitiva de testemunhas de forma telepresencial não fere necessariamente a incomunicabilidade das testemunhas, de maneira que "não há que se decretar nulidade tão somente em função de uma testemunha ouvida em audiência realizada de maneira telepresencial ter ouvido o relato de outras testemunhas ou de ter consultado anotações" (REICHELT, 2022, p. 262), cuja análise se dará quando da valoração da prova.

A incomunicabilidade, ao que parece, não é por si só um elemento inarredável da produção da prova testemunha, tampouco gera contextos incontornáveis, pois a problemática em si não é específica da modalidade telepresencial de oitiva de testemunhas, representando mais um elemento a ser analisado pontualmente em sede de valoração pelo julgador.

2.1.3 *Depoimento prestado mediante consulta de escritos*

É vedado no âmbito do processo judicial que a testemunha preste seu depoimento mediante a consulta de qualquer escrito, conforme aplicação analógica do disposto no artigo 387, do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto "a fiscalização do entorno do ambiente no qual se localiza a testemunha ouvida fora de uma sede do Poder Judiciário é tarefa que pode se revelar bastante complicada naquilo em que câmeras e microfones não conseguem capturar e transmitir *on line*" (REICHELT, 2022, p. 262), sendo este, portanto, elemento que evidencia possíveis maiores complicações pela transição do ambiente físico para o virtual.

Ocorre que, mais uma vez, não se pode descartar o uso de uma ferramenta tecnológica, quando a análise de eventual prejuízo à qualquer das partes pode ser aferida pelo julgador. O próprio Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 282, § 2º, que "Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não o pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta", ou seja, entra em cena a otimização e aproveitamento dos atos processuais na medida em que podem ser aproveitados.

A eventual nulidade, portanto, demanda a verificação do prejuízo à parte, assegurando-se meios para que se discuta a validade e eventual valoração atribuída, o que é amplamente garantido pelo sistema recursal.

2.2 **Valoração da prova**

Quando tratado acerca do contraditório, várias das análises remeteram à importância da valoração da prova, em especial na prática de atos telepresenciais.

Isso porque é na valoração que todos os contornos da admissão e produção da prova são analisados e empregados para fins de fundamentação da decisão judicial e, à partir daí, averiguadas eventuais inconsistência e o peso que está teve no convencimento:

> O verdadeiro problema a ser considerado é, antes, em que medida o relato feito por uma testemunha ouvida em audiência telepresencial que tenha ouvido o relato feito por outras testemunhas ou que tenha consultado anotações pode exercer influência na formação do convencimento judicial, dada a desconfiança que se possa ter quanto ao fato de esse relato ter sido de alguma forma enviesado por força das circunstâncias antes anotadas. O problema, pois, não se cinge ao momento da produção da prova, mas, antes, avança em direção aos desafios em sede de valoração da prova e, pois, da análise da decisão judicial que vier a ser fundamentada em tal premissa (REICHELT, 2022, p. 262).

A valoração da prova, com previsão no artigo 371, do Código de Processo Civil, tem relação direta com o dever de fundamentação estabelecido no artigo 98, inciso IX, da Constituição da República e artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com a verificação da eventual carência de fundamentação, na forme do § 1º, do mesmo artigo 489[6].

A valoração da prova engloba a imediação do julgador, característica da oralidade já tratada, a fim de "aproximar o magistrado da prova oral, para que no momento da prolação da sentença tenha condições de chegar o mais próximo da verdade, propiciando uma decisão justa, devendo ser esta o ideal do Direito" (FIOREZE, 2009, p. 225).

[6] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

É nesse contexto que se inserem as impressões do julgador sobre a testemunha, uma vez que "o juiz poderia, durante o depoimento, e com base em sua experiência, analisar circunstâncias subjetivas (modo de falar, grau de confiança, postura durante o depoimento etc.), e que essas seriam de grande valia para saber se o sujeito está ou não mentindo" (RAMOS, 2022, p. 88), determinantes para viabilizar a valoração adequada.

A imparcialidade deve marcar a valoração feita pelo julgador, que no âmbito da oitiva telepresencial de testemunhas, se dá com base no "recorte" da realidade proporcionada pelos dispositivos tecnológicos e a própria transmissão dos dados de imagem e luz" (FREITAS, 2022, p. 10), semelhante ao que ocorre na oitiva feita de forma presencial.

A própria efetividade da prestação jurisdicional, que também é tida como direito processual fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, passa pela adequada valoração da prova e observância ao dever de fundamentação.

As ferramentas tecnológicas, como é o caso da oitiva de testemunhas de forma telepresencial, são meio para um fim, ou seja, "As novas tecnologias, contudo, não podem servir de porto destino de quem quer que seja, mas apenas de meio para uma sociedade melhor e mais justa" (CANTON FILHO, 2022, p. 42), valendo-se das vantagens da virtualização de alguns atos processuais, sem que isso comprometa o resultado.

O simples emprego, portanto, de ferramentas tecnológicas para colher o depoimento de testemunhas "não pode ser tomada como um fator a justificar, por si só, a invalidação dos atos praticados com vistas a oitiva do relato sensorial feito por um terceiro que teve algum tipo de percepção da realidade em torno do qual as partes controvertem" (REICHELT, 2022, p. 267), sendo necessária a aferição do eventual prejuízo e, por consequência, a nulidade.

A valoração da prova tem ainda maior importância quando a oitiva das testemunhas se deu de forma telepresencial, pois é este o momento de analisar de forma pormenorizada tudo aquilo que foi praticado quando da admissão e produção da prova, aproveitando o que for possível, atento às nuances e especificidades do ambiente virtual, sanado eventuais deslizes ocorridos nas demais fases do procedimento probatório.

3. PROVA TESTEMUNHAL TELEPRESENCIAL E O GARANTISMO

A oitiva de testemunhas de forma telepresencial algumas mudanças procedimentais e estrutural no processo judicial:

> Tal vez la cuestión más importante no sea "si" las tecnologías van a reformar la

> función judicial, pero "cuando" y en qué medida. En ese sentido, la tecnología disruptiva ya está reformulando el negocio de litigios. También hay cambios significativos en la forma en que funcionan los tribunales. La tecnología ya está siendo utilizada por los sistemas del tribunal y del tribunal para proporcionar asistencia, admisión y procedimientos de asesoramiento que se destinan a ayudar a los competidores a negociar de forma más eficaz sin la participación del personal del tribunal o de otros profesionales involucrados[7] (RAGONE, 2020, p. 7).

É nesse contexto de mudanças que se insere o Garantismo, pois não há como se afastar o emprego de ferramentas tecnológicas, tampouco isso seria recomendável pela simples resistência à inovação, mas o Garantismo permite delinear aspectos constitucionais que não podem ser afastados, tampouco flexibilizados, nesse trilhar da inovação tecnológica.

Um elemento essencial é de ordem subjetiva, onde se exige do "profissional do direito um certo conhecimento acerca de conceitos técnicos básicos relacionados à tecnologia" (FRANCO, 2021, p. 7), a fim de que a manipulação da ferramenta seja adequada.

Ainda sobre um critério subjetivo, também é preciso atenção quanto ao jurisdicionado, para que não se incorra em limitação do acesso à justiça, onde se insere, mais uma vez, a leitura das inovações a partir de preceitos do Garantismo:

> É preciso ter em mente que a Justiça deve ser organizada não para uma sociedade abstrata, mas para pessoas com peculiaridades sociais, políticas, econômicas e culturais, daí ser questionável se a informatização crescente (e indiscriminada) do Judiciário e o uso de novas tecnologias não acabam por constituir um retrocesso no acesso à Justiça (CANTON FILHO, 2022, p. 35).

As peculiaridades inerentes às ferramentas tecnológicas, que no recorte deste trabalho se refere a oitiva de testemunhas de forma telepresencial, leva a uma leitura do Garantismo de forma específica, sob o aspecto digital, conforme leciona Mariana de Siqueira:

> Falar de garantismo especificamente digital implica considerar que a teoria geral garantista precisa ser aplicada ao direito digital; cogitar a existência desse garantismo digital significa ressaltar a necessidade de serem construídas garantias epistemológicas e jurídicas, tanto materiais quanto processuais, para o direito digital como um todo (2020).

Veja-se que o Garantismo se presta justamente a viabilizar o emprego das inovações tecnológicas no âmbito do processo judicial, assegurando a preservação das garantias processuais fundamentais, servindo, assim, de baliza.

[7] Tradução livre: Talvez a questão mais importante não seja "se" as tecnologias vão reformar o judiciário, mas "quando" e em que medida. Nesse sentido, a tecnologia disruptiva já está reformulando o negócio de litígios. Há também mudanças significativas na forma como os tribunais funcionam. A tecnologia já está sendo usada pelos sistemas de tribunais e tribunais para fornecer assistência, admissão e procedimentos de aconselhamento que visam ajudar os concorrentes a negociar de forma mais eficaz sem o envolvimento de funcionários do tribunal ou outros profissionais envolvidos.

Nos atos praticados de forma telepresencial, portanto, o que se busca é a efetivação do Garantismo digital, a fim de evitar a violação à direitos processuais fundamentais e assegurar a efetividade do processo, possibilitando o uso das ferramentas tecnológicas, flexibilizando formalidades passíveis de flexibilização, mas não prejudicando materialmente o processo:

> Há – e sempre haverá – atos processuais rigorosamente não automatizáveis, mas o "comando de otimização" do processo eletrônico deve alcançar as fronteiras do "não automatizável", mediante entrega às tecnologias digitais de tudo aquilo que for possível, destravando a inventividade técnica (PEGORARO JUNIOR, 2019, p. 187).

O foco está em otimizar o processo judicial, valendo-se das ferramentas tecnológicas que permitem celeridade, possível economia financeira e otimização na prática de alguns atos, dentro da moldura estabelecida pelo Garantismo digital, exigindo desde a regulação acerca da prática de atos remotos, até o acompanhamento dos resultados.

A "(re)configuração do sistema jurídico aplicável com vistas à oitiva de testemunhas nesse novo contexto reclamada atenção para a hermenêutica própria dos direitos fundamentais" (REICHELT, 2022, p. 268), o que indica a possibilidade de emprego do Garantismo digital, que tem por característica o viés constitucionalista, para tal fim.

A Teoria Geral de Luigi Ferrajoli estabelece que "Una teoria garantista del derecho – no solamento penal – parte em cambio de la distinción de la vigência de las normas tanto de su validez como de su efectividad"[8] (1999, p. 872), frisando a necessidade de que se apure a efetividade das mudanças empregadas e sejam feitos eventuais ajustes a partir disso.

O Garantismo se mostra, em certa medida, como uma equivalência do próprio constitucionalismo, uma vez que "o garantismo equivaleria à "outra face" do constitucionalismo, isto é, equivaleria a "um projeto normativo que exige ser realizado através da construção, mediante políticas e leis de atuação, de idôneas garantias e de instituições de garantia" (MOTA, 2022, p. 9), como é o caso da demanda trazida pelas inovações tecnológicas, para que impactem o processo judicial positivamente.

A oitiva de testemunhas de forma telepresencial, portanto, a partir de uma visão do Garantismo e do constitucionalismo, exige que sejam estabelecidas diretrizes técnicas, procedimentais e, sobretudo, de valoração dos elementos de prova.

CONCLUSÃO

[8] Tradução livre: A teoria garantista do direito – não somente penal – parte da distinção das normas tanto na mudança tanto na validade quanto na eficácia.

A produção de prova testemunhal de forma telepresencial representa significativo avanço tecnológico no âmbito processual, mas que exige especial atenção com os direitos processuais fundamentais, justificando o emprego do Garantismo para tanto.

A Teoria Geral do Garantismo, idealizada por Luigi Ferrajoli, tem por objeto justamente estabelecer garantias, limites e técnicas para assegurar a preservação e adequação dos direitos processuais fundamentais, sobretudo quando se trata do emprego de novas ferramentas tecnológicas que demandam adequações procedimentais.

Por se tratar da virtualização de atos processuais, a abordagem do Garantismo se deu especificamente no que se refere ao digital, para atender às especificidades do emprego de ferramentas tecnológicas e a eventual necessidade de ajuste das garantias havidas até então.

Em se tratando de direitos processuais fundamentais, a prova por si só é corolário das garantias constitucionais e da democratização do processo, que no recorte a que se propôs a presente pesquisa ficou adstrita ao contraditório e a valoração da prova.

O contraditório envolve questões atinentes a oralidade, que demonstrou ter sofrido algumas mudanças em razão da virtualização da oitiva de testemunha de forma telepresencial, sobretudo no que se refere a interação entre os agentes do processo, a imediatidade na colheita da prova pelo julgador, preservação da sincronicidade do ato e a possível equiparação do real-atual com o real-virtual como mudança de meio que se presta ao mesmo fim; o contraditório envolve também a incomunicabilidade das testemunhas, que embora atraia maior preocupação para o ato processual em si, exige cuidado às demais formas de contato e eventual 'contaminação' do depoimento da testemunha; por fim, o contraditório leva a uma análise da vedação a consulta de escritos pela testemunha, o que encontra maior dificuldade quando o ato está sendo praticado de forma telepresencial, mas que não enseja por si só nulidade, devendo haver uma análise do efeito prejuízo suportado por qualquer das partes.

É nesse contexto de análise do resultado da prova que se insere a valoração. A oitiva de testemunhas de forma telepresencial tem na análise do julgador um filtro dos eventuais desvios ocorridos na oitiva e que, eventualmente, maculou o depoimento prestado pela testemunha, sendo o momento oportuno para sanar eventuais vícios, fundamentando a decisão especificamente quanto a tais contornos.

A baliza oferecida pelo Garantismo, na perspectiva digital, indica que a produção da prova testemunhal telepresencial exige instrumentos regulatórios capazes de assegurar a lisura do procedimento, a qualificação dos profissionais envolvidos no processo, a atenção para não limitar o acesso à justiça pelo jurisdicionado que, por exemplo, não disponha de condições para

aderir às novas ferramentas tecnológicas e, possivelmente o detalhe mais importante, para que não haja um comprometimento da qualidade da prova, preservando-se a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, além dos momentos de admissão e produção da prova, é a valoração pelo julgador que ganha (ainda maior) importância, pois é a partir dela que poderão ser aferidos eventuais prejuízos suportados pelas partes e, assim, a partir de uma decisão fundamentada, seja para validar a prova ou para decretar eventual nulidade, especificamente no que se refere aos detalhes específicos da produção da prova testemunhal de forma telepresencial, que envolve não só o conteúdo do depoimento, mas também o local onde a testemunha está, o acesso a outras pessoas ou fontes de consulta e, ainda, questões técnicas das ferramentas tecnológicas.

REFERÊNCIAS

AMRANI-MEKKI, Soraya. **El impacto de las nuevas tecnologías sobre la forme del proceso civil**. 2009. Disponível em < https://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/6tecmek.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 JUN. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 88914**. Relator Ministro Cezar Peluso. Segunda Turma. Julgamento 14/08/2007. Publicação 05/10/2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22HC%2088914%22>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1942**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. volume 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHIOVENDA, José. **Principios de derecho procesal civil**. Traducoión española de la tercera edición italiana, prólogo y notas del profesor José Casáis y Santaló. Tomo I. Madrid: 1922, Editorial Reus.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O interrogatório on-line - uma desagradável justiça virtual**. Revista dos Tribunais, v. 804/2002, p. 489-492, Out/2002. Doutrinas Essencias Processo Penal, v. 3, p. 903 - 907, Jun/2012. DTR\2002\841.

FASCHING, Hans Walter. **A posição dos princípios da oralidade e da imediação no processo civil moderno - descrita à luz de alguns ordenamentos processuais centro-europeus**. Revista de Processo, v. 39/1985, p. 27 - 34, Jul -Set/1985. DTR\1985\26.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón – Teoría del garantismo penal**. Tradução de Perfecto Andrés Ibañez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillas Basoco, Racío Cantanera Bandrés. Altamirano, Madrid: Editorial Tratta, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Epistemología jurídica y garantismo**. Primera edición. México: 2004, Distribuiciones Fontamara S.A.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**/ Alexandre Morais da Rosa [et al.]. Organizadores Luigi Ferrajoli, Lenio Luiz Streck, André Karam Trindade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERREIRA, William Santos; HOFFMAN JUNIOR, Lírio; DAVID, Tiago Bitencourt de. **Jeremy Bentham e seu Tratado das Provas Judiciais: um convite à leitura de um clássico para a compreensão de alguns aspectos atuais polêmicos do direito probatório**. Revistas Magister de Direito Civil, Edições 105, Nov/Dez 2021.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERRER-BÉLTRAN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução Vitor de Paula Ramos. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2009.

FRANCO, Theo Garcez de Martino Lins de. **Produção de provas obtidas em meios digitais**. Revista de Direito e Novas Tecnologias, vol. 13/2021, Out - Dez/2021. DTR\2021\47823.

FREITAS, Daniela Bandeira de. **Os impactos na imparcialidade do juiz no âmbito das audiências on-line**. Revista dos Tribunais, vol. 1041/2022, p. 383 - 398, Jul/2022. DTR\2022\9873.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34/1999, 264 p.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: 34, 1996.

MACEDO, Elaine Harzheim; BRAUN, Paola Roos. **Jurisdição Segundo Giuseppe Chiovenda versus Jurisdição no Paradigma do Processo Democrático de Direito: Algumas Reflexões**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR -Brasil. Ano VI, nº 12, jul-dez/2014. ISSN 2175-7119.

MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Oralidade e democratização no processo penal contemporâneo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 175/2021, p. 211 - 250, Jan/ 2021. DTR\2020\15217.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Garantismo constitucionalista ou constitucionalismo garantista: do poder há sempre de se esperar um potencial abuso que é preciso neutralizar**. Revista dos Tribunais, vol. 1038/2022, p. 127 - 150, Abr/2022. DTR\2022\8473.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **Processo eletrônico e a evolução disruptiva do direito processual civil**. Curitiba: Juruá, 2019.

PETRY, Gabriel Chemin; HAUPENTHAL, Murilo; HUPPFER, Haide Maria. **Àgoras virtuais: o debate público digital e a (des)participação cidadã nos poderes públicos**. Revista dos Tribunais, vol. 1025/2021, p. 119 - 143, Mar/2021. DTR\2021\1938.

RAGONE, Álvaro Javier Pérez. **Justicia artificial: oportunidades y desafíos**. Revista de Processo, vol. 301/2020, p. 401 - 419, Mar/2020. DTR\2020\529.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal – do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a Psicologia e a Epistemologia**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivim, 2022.

RAMOS, Vitor de Paula. **Direito fundamental à prova**. Revista de Processo, vol. 224/2013, p. 41 - 61, Out/2013. DTR\2013\9331.

REICHELT, Luis Alberto. **A oitiva de testemunhas em audiências telepresenciais sob a ótica do sistema de direitos fundamentais processuais no âmbito da justiça civil**. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro. Ano 30, n. 117, (janeiro/março 2022). Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ROSA, Alexandre Morais; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a *Law & Economics***. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ROSA, Alexandre Morais da. **O que é o garantismo jurídico?** Florianópolis: Habitus, 2003.

SAMPAIO, Denis. **Inovações tecnológicas no direito processual penal dialética entre eficácia e garantia na produção da prova judicial**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 102/2013, p. 243 - 284. Maio - Jun/2013. DTR\2013\3302.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. 5. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1983.

SARMENTO, João Carlos Vicente. **Representação, imaginação e espaço virtual**. Geografias de paisagens turísticas em West Cork e nos Açores. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e novas tecnologias na era da informação** [recurso eletrônico]. Organizadores Ingo Wolfgang Sarlet, Ricardo Libel Waldman. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022, v. 2 (Série Direito ; 51).

SENNA, João Marcos de Almeida. **A virtualização da oralidade**. Revista de Processo, v. 312/2021, p. 373 - 386, Fev/ 2021. DTR\2021\304.

SIQUEIRA, Mariana de. **A inteligência artificial no judiciário brasileiro**. JOTA, 28/07/2020, 07h09. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/a-inteligencia-artificial-no-judiciario-brasileiro-28072020>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal: sistemas e princípios**. 1º ed. (ano 2003), 5ª tir./Curitiba: Juruá, 2008.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. **El garantismo procesal**. 1º edición. Perú: 2010, Editoral Adrus.

VIEIRA, Christian Garcia. **Asseguração da prova**. São Paulo: Saraiva, 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, volume 2/ Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.